

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 496 da Lei nº Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fixando critérios para a incidência de juros progressivos de acordo com o número de recursos interpostos.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 496 da Lei nº Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, os seguintes parágrafos :

"Art. 496.

I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -

§ 1º O não recebimento ou não provimento de recurso contra a sentença de primeiro grau importa na cobrança dos juros em dobro a partir da data de sua interposição.

§ 2º Havendo interposição de recurso sobre matéria já examinada em recurso anterior, com o não recebimento ou não provimento do novo recurso, os juros serão contados em triplo, e assim sucessivamente, sempre a contar da interposição do novo recurso.

§ 3º Será adotada como taxa básica de juros, para efeito de aplicação dos multiplicadores previstos nos §§ 1º e 2º, àquela que vigorava à época da interposição do primeiro recurso.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não incide no caso dos recursos de embargos de declaração e agravo de instrumento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator